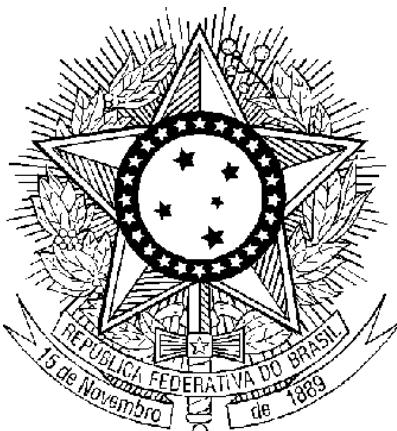


**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
INADEQUAÇÃO  
NA CFT**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.468-C, DE 2007**

**(Do Senado Federal)**

**PLS Nº 4/06**

**OFÍCIO Nº 918/07 (SF)**

Altera os arts. 4º, 9º, 11 e 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com vistas a garantir atendimento médico e odontológico ao educando no ensino fundamental público, dispor sobre a incumbência da União na avaliação do ensino, prever a avaliação das escolas no âmbito municipal e assegurar licença periódica de capacitação para os profissionais da educação; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 1831/07, apensado, e das emendas apresentadas na Comissão (relator: DEP. JOFRAN FREJAT); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 1831/07, apensado (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste, do de nº 1.831/07, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura; e pela adequação financeira e orçamentária das Emendas apresentadas na Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. AFONSO FLORENCE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1.831/07

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- emendas apresentadas (2)
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

V – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Os arts. 4º, 9º, 11 e 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a viger com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....

Parágrafo único. A assistência à saúde a que se refere o inciso VII deste artigo incluirá o atendimento médico e odontológico de caráter preventivo e de identificação e correção precoce de problemas que possam comprometer o aprendizado do aluno, mediante convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS).” (NR)

“Art. 9º .....

.....

VI – assegurar, em colaboração com os sistemas de ensino, processo nacional de avaliação do rendimento escolar em todas as modalidades dos ensinos fundamental, médio e superior, bem como a avaliação nacional das condições de oferta da educação infantil, com os objetivos de definir prioridades e de melhorar a qualidade da educação;

.....” (NR)

“Art. 11. ....

.....

IV – autorizar, credenciar, supervisionar e avaliar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

.....” (NR)

“Art. 67. ....

.....

II – aperfeiçoamento profissional continuado, com licenciamento periódico remunerado, a cada 7 (sete) anos.

.....” (NR)  
**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de junho de 2007.

Senador Renan Calheiros  
 Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO III  
 DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR**

**Art. 4º** O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuitade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

**Art. 5º** O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

#### TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

**Art. 10.** Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

\* *Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/07/2003.*

**Art. 11.** Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

\* *Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/07/2003.*

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

**Art. 12.** Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinqüenta por cento do percentual permitido em lei.

*\* Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/09/2001.*

---

## TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

---

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

*\* Primitivo § único renumerado pela Lei nº 11.301, de 10/05/2006.*

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

*\* § 2º acrescido pela Lei nº 11.301, de 10/05/2006.*

## TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
  - II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
  - III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
  - IV - receita de incentivos fiscais;
  - V - outros recursos previstos em lei.
-

# PROJETO DE LEI N.º 1.831, DE 2007

(Do Senado Federal)

**PLS Nº 281/06  
OFÍCIO Nº 1163/07 (SF)**

Insere parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para dispor sobre atendimento médico e odontológico aos estudantes do ensino fundamental público.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1468/2007.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.4º .....

.....  
Parágrafo único. A assistência à saúde a que se refere o inciso VIII deste artigo incluirá o atendimento médico e odontológico de caráter preventivo e de identificação e correção precoce de problemas que possam comprometer o aprendizado, mediante convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme já estabelecido pelo Programa Nacional de Saúde Escolar.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de agosto de 2007.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

### LEI N.º 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO III

#### DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

**Art. 4º** O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuitade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

**Art. 5º** O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

**§ 1º** Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

- I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- II - fazer-lhes a chamada pública;
- III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência a escola.

**§ 2º** Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

**§ 3º** Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

**§ 4º** Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

**§ 5º** Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

.....  
.....

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### EMENDA Nº 1/2007

Suprime-se do artigo 1º, a alteração do art. 67, inciso II da Lei 9394/06.

“Art. 67. ....  
.....

II – aperfeiçoamento profissional continuado, com licenciamento periódico remunerado, a cada 7 (sete) anos.

.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A qualificação dos profissionais da educação hoje é um dos maiores desafios na educação brasileira e a União, juntamente com Estados e Municípios precisam implementar políticas de formação inicial e continuada do professores como condição para a melhoria da qualidade do ensino e para o avanço científico e tecnológico de nossa sociedade.

Para a Confederação Nacional de Municípios a formação continuada do magistério é parte essencial da estratégia de melhoria permanente da qualidade da educação e deve fazer parte dos Planos de Carreira que deverão, de acordo com o parágrafo único do art 40 da Lei 11.494/07, contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada com vistas na melhoria da qualidade do ensino.

Embora tenhamos o entendimento de que o legislador visa aperfeiçoar esse sistema, o que é defendido por mim e pela entidade nacional de representação dos municípios, que é a CNM. Entendemos que não cabe à lei ordinária federal a definição do período para licenciamento periódico de profissionais do magistério de Estados e Municípios. Isso porque entendemos que deve ser garantida a autonomia dos sistemas de ensino, para que esses considerando suas reais condições ambientais, e por conviverem com as mais diversas realidades locais estejam mais bem preparados para definir em seus planos de carreira o período para tal licenciamento.

Assim, pelas razões expostas pedimos aos nobres pares que apóiem essa emenda que tem como objetivo principal colaborar com a idéia inicial do legislador e aperfeiçoa-lo no sentido de que Estados e Municípios possam melhor aplicar essa legislação em suas redes de educação.

22.08.2007

DATA

DEP. FEDERAL RENATO MOLLING  
PP/RS

## **EMENDA Nº 2/2007**

Suprime-se do artigo 1º, a alteração do art. 67, inciso II da Lei 9394/06.

“Art. 67. ....  
.....

II – aperfeiçoamento profissional continuado, com licenciamento periódico remunerado, a cada 7 (sete) anos.

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A qualificação dos profissionais da educação hoje é um dos maiores desafios na educação brasileira e a União, juntamente com Estados e Municípios precisam implementar políticas de formação inicial e continuada do professores como condição para a melhoria da qualidade do ensino e para o avanço científico e tecnológico de nossa sociedade.

Para a Confederação Nacional de Municípios a formação continuada do magistério é parte essencial da estratégia de melhoria permanente da qualidade da educação e deve fazer parte dos Planos de Carreira que deverão, de acordo com o parágrafo único do art 40 da Lei 11.494/07, contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada com vistas na melhoria da qualidade do ensino.

Embora tenhamos o entendimento de que o legislador visa aperfeiçoar esse sistema, o que é defendido por mim e pela entidade nacional de representação dos municípios, que é a CNM. Entendemos que não cabe à lei ordinária federal a definição do período para licenciamento periódico de profissionais do magistério de Estados e Municípios. Isso porque entendemos que deve ser garantida a autonomia dos sistemas de ensino, para que esses considerando suas reais condições ambientais, e por conviverem com as mais diversas realidades locais estejam mais bem preparados para definir em seus planos de carreira o período para tal licenciamento.

Assim, pelas razões expostas pedimos aos nobres pares que apóiem essa emenda que tem como objetivo principal colaborar com a idéia inicial do legislador e aperfeiçoa-lo no sentido de que Estados e Municípios possam melhor aplicar essa legislação em suas redes de educação.

DEP. FEDERAL MANOEL JUNIOR  
PSB/PB

## I - RELATÓRIO

A proposição ora apreciada, originária do Senado Federal, apresenta quatro alterações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

A primeira prevê o atendimento médico e odontológico preventivo e a identificação precoce de problemas para o aprendizado do aluno. Tal atendimento se daria por convênio com o Sistema Único de Saúde.

A segunda assegura processo nacional de avaliação do rendimento escolar nas modalidades dos ensino fundamental, médio e superior, e avaliação das condições de oferta da educação infantil.

A terceira estabelece como competência dos municípios autorizar, credenciar, supervisionar e avaliar sua rede de ensino.

A última alteração institui o licenciamento periódico a cada sete anos, para aperfeiçoamento profissional do professor.

A proposição recebeu emenda supressiva, de autoria do Deputado Manoel Júnior, retirando o direito ao licenciamento periódico a cada sete anos, para aperfeiçoamento profissional. Em sua justificação, o autor argumenta que a capacitação dos professores deve ser continuada e que cabe aos estados e municípios a sua regulamentação, conforme sua realidade e necessidade.

Outra emenda supressiva, de autoria do Deputado Renato Molling, tem idêntico objetivo e justificação.

O Projeto de Lei 1.831, de 2007, também do Senado Federal, foi a ele apensado. Seu teor é praticamente idêntico à primeira alteração acima relatada, relacionada à atenção à saúde dos escolares.

A matéria, após apreciação em caráter conclusivo desta Comissão, seguirá para a Comissão de Educação e Cultura.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição que ora apreciamos tem o objetivo claro de aperfeiçoar a qualidade da educação em nosso País.

Dos aperfeiçoamentos apresentados no Projeto de Lei 1468/07, do Senado Federal, sob o ponto de vista desta Comissão, destaca-se a primeira, referente ao atendimento médico e odontológico de caráter preventivo e detecção precoce de problemas que poderiam afetar o aprendizado.

Essa iniciativa é altamente louvável, porque procura promover ações de saúde junto às crianças e jovens de nosso País, prevenindo problemas e contribuindo para criar uma consciência sanitária não apenas curativa.

Ademais, coloca como uma obrigação a atuação integrada entre os setores educacional e o de saúde. Essa articulação, infelizmente, não é a prática mais comum em grande parte dos municípios. Com a aprovação desta proposição, os cuidados com a saúde dos estudantes brasileiros poderão ter um salto de qualidade, com excelentes repercussões tanto para a saúde quanto para o campo educacional.

O Projeto de Lei apensado trata exatamente dessa mesma matéria e tem o mesmo conteúdo do principal.

As outras alterações oferecidas pela proposição sob apreciação estão mais propriamente relacionadas a temas exclusivamente do campo da Educação.

Embora não estejam diretamente vinculados com as competências desta Comissão, parece-nos que fortalecer a atuação dos municípios, ampliando suas competências só benefícios poderiam trazer para o sistema educacional. Esta maior autonomia favoreceria, também, uma maior integração com o SUS em âmbito municipal, tornando mais viável a atenção à saúde preconizada.

Da mesma forma, a concessão de licença sabática para capacitação dos professores. Se do ponto de vista do aperfeiçoamento profissional é considerada fundamental, poderia ter repercussões positivas, também, na preservação da qualidade de vida e da saúde dos mesmos, visto que se trata de um ofício altamente desgastante e muito pouco recompensado pelos governos.

Registrarmos um erro, no projeto de lei principal, que certamente deve-se à digitação. O erro está no texto do parágrafo único acrescentado ao art. 4º da Lei n.º 9.394/96: em lugar de “a que se refere o inciso VII” deve ser “a que se refere o inciso VIII”, pois é no inciso VIII que a Lei citada refere-se a assistência à saúde do educando. Entretanto, entendemos que tal correção deverá ser feita pela doura Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, por ocasião da revisão de redação da matéria.

O Projeto de Lei n.º 1.831/07, apensado, encontra-se totalmente contemplado no projeto principal, motivo pelo qual o consideramos prejudicado.

Quanto às emendas, entendemos que o texto original do Senado Federal, garante o aperfeiçoamento a cada sete anos, pelo menos. A proposta não impede que um sistema municipal ou estadual de educação realize programas de educação continuada de seus professores.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei n.º 1.468, de 2007, rejeitando as emendas apresentadas bem como o Projeto de Lei n.º 1.831, de 2007, apensado.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2007.

Deputado JOFRAN FREJAT  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou contra o voto do Deputado Pepe Vargas o Projeto de Lei nº 1.468/2007, e rejeitou a Emenda 1/2007 da CSSF, a Emenda 2/2007 da CSSF, e o PL 1831/2007, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jofran Frejat.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alceni Guerra e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Marcelo Castro, Mário Heringer, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Solange Almeida, Geraldo Thadeu, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Manato, Nazareno Fonteles, Thelma de Oliveira e Vital do Rêgo Filho.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2007.

Deputado ALCENI GUERRA  
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

#### **I - RELATÓRIO**

Submete-se à análise desta Comissão de Educação e Cultura (CEC) o Projeto de Lei nº 1.468, de 2007, na origem PLS nº 4/06, de autoria do ilustre Senador Cristovam Buarque, que visa garantir atendimento médico e odontológico ao educando no ensino fundamental público, dispor sobre a

incumbência da União na avaliação do ensino, prever a avaliação das escolas no âmbito municipal e assegurar licença periódica de capacitação para os profissionais da educação.

Para tanto, o referido PL promove alterações na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), nos seguintes dispositivos:

- art. 4º – inclui parágrafo único para estabelecer que os programas suplementares de assistência à saúde do educando do ensino fundamental público incluem o atendimento médico e odontológico de caráter preventivo e de identificação e correção precoce de problemas que possam comprometer o aprendizado do aluno, mediante convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS);
- art. 9º – altera a redação do inciso VI para que a União assegure, em colaboração com os sistemas de ensino, a avaliação nacional das condições de oferta da educação infantil;
- art. 11 – altera a redação do inciso IV para incluir, entre as incumbências dos Municípios, a exemplo da União e dos Estados, a avaliação dos respectivos estabelecimentos de ensino; e
- art. 67 – altera a redação do inciso II para determinar que o licenciamento remunerado para aperfeiçoamento profissional dos profissionais da educação ocorra a cada sete anos.

No Senado Federal, a proposição em apreço mereceu aprovação da Comissão de Educação, nos termos do Parecer do nobre Senador Mão Santa, que ofereceu emendas ao Projeto.

O PL nº 1.468, de 2007, conta com uma proposição apensada, o PL nº 1.831, de 2007, PLS nº 281/06, de autoria do ilustre Senador Flexa Ribeiro, que acrescenta parágrafo único no art. 4º da LDB para dispor sobre o atendimento médico e odontológico dos estudantes do ensino fundamental público.

Nesta Casa, a matéria foi apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), onde recebeu duas emendas supressivas,

ambas no sentido de suprimir o direito ao licenciamento remunerado para aperfeiçoamento dos profissionais da educação. A CSSF aprovou a proposição principal, o PL nº 1.468, de 2007, e rejeitou seu apensado, o PL nº 1.831, de 2007, e as duas emendas supressivas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jofran Frejat.

A tramitação se dá nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa, em regime de prioridade. Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A proposição que ora analisamos já havia recebido parecer – não apreciado – do precedente relator da matéria, Deputado Lobbe Neto, cujo teor adotamos, em parte, neste voto:

“Louvamos a iniciativa do nobre Senador Cristovam Buarque, que introduz importantes alterações na LDB numa clara demonstração de sua constante preocupação com a qualidade da educação brasileira.

Dentre os méritos da proposta, destacam-se a previsão do atendimento médico e odontológico de caráter preventivo e de identificação e correção precoce de problemas que possam comprometer o aprendizado do aluno, que vêm reafirmar o dever do Estado com a educação disposto no art. 208 da Constituição Federal.

A detecção precoce de doenças (anemia, verminoses, problemas visuais, auditivos e outros) e de problemas odontológicos (como lesões e cáries dentárias) é fundamental para o sucesso escolar. Muitas vezes o desempenho insatisfatório na escola está relacionado à saúde do aluno e não simplesmente à falta de interesse pelos livros e conteúdos. Acreditamos que esta medida estimulará o desenvolvimento de novas ações voltadas para a assistência à saúde do educando do ensino fundamental público.

Da mesma forma, apoiamos as iniciativas de envolver a União na avaliação das condições de oferta da educação infantil, da mesma forma que ela já avalia os demais níveis de ensino, e de conceder aos Municípios a prerrogativa, que os demais entes já possuem, de avaliar os estabelecimentos de ensino do seu próprio sistema.”

No tocante ao estabelecimento de periodicidade para que os profissionais da educação se licenciem para capacitação e formação continuada, lembramos que o mesmo já está previsto no art. 67, II, da LDB. A proposta que o Senador Cristovam Buarque aprovou no Senado Federal apenas acrescenta a periodicidade de sete anos.

Lembramos, ainda, que, em 7 de julho de 2010, esta CEC apreciou o PL 3.133/2008, também de autoria do Senador Cristovam Buarque, cujo objetivo era a alteração desse mesmo dispositivo para conceder “a cada 7 (sete) anos de trabalho, licença das atividades normais, com duração mínima de 1 (um) ano”, entre outras providências. No substitutivo aprovado naquela oportunidade optou-se pela licença capacitação nos mesmos moldes da instituída pela Lei nº 8.112/1990 para os servidores federais. Atualmente, a matéria tramita na Comissão de Finanças e Tributação, onde aguarda parecer. O texto aprovado pela CEC foi o seguinte:

*Art. 1º O art. 67 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:*

*VII – a cada cinco anos de efetivo exercício, os profissionais da educação básica pública poderão, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.*

.....” (NR)

*Art. 2.º O Distrito Federal, os Estados e os Municípios regulamentarão em leis específicas as condições para concessão do período de afastamento do cargo efetivo destinado à capacitação profissional.*

Considerando a recente deliberação desta CEC sobre o tema e que o PL 3.133/2008 ainda está em trâmite nesta Casa, parece-nos improutivo reabrir esta discussão na análise do PL 1.468/2007. Convém destacar que o relator do PL 3.133/2008 ressalta em seu parecer que essa mudança “pode ser considerada inconstitucional quando do exame pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa, caso se entenda que ela interfere na autonomia legislativa dos entes federados”. Por esta razão, optamos por suprimir o dispositivo do PL.

Como bem apontado pela douta CSSF, verifica-se um erro na redação do Projeto quanto à referência ao inciso VIII do art. 4º da LDB, que no PL está mencionado como inciso VII, equívoco esse que buscamos corrigir. Também consideramos mais adequado aos termos do PL fazer referência à “articulação” com o SUS, razão pela qual substituímos o termo “convênio”.

Consideramos o Projeto apensado, o PL nº 1.831, de 2007, prejudicado, pois entendemos que seu conteúdo já se encontra plenamente abrangido pela proposição principal.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.468, de 2007, na forma do substitutivo em anexo, e pela rejeição de seu apensado, o Projeto de Lei nº 1.831, de 2007.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2012.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE  
Relatora

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.468, DE 2007**

Altera os arts. 4º, 9º e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com vistas a garantir atendimento médico e odontológico ao educando no ensino fundamental público, dispor sobre a incumbência da União na avaliação das condições de oferta da educação infantil e prever a avaliação das escolas no âmbito municipal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 4º, 9º e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....

Parágrafo único. A assistência à saúde a que se refere o inciso VIII deste artigo incluirá o atendimento médico e odontológico de caráter preventivo e de identificação e correção precoce de problemas que

possam comprometer o aprendizado do aluno, em articulação com o Sistema Único de Saúde (SUS).” (NR)

“Art. 9º .....

VI – assegurar, em colaboração com os sistemas de ensino, processo nacional de avaliação do rendimento escolar em todas as modalidades dos ensinos fundamental, médio e superior, bem como a avaliação nacional das condições de oferta da educação infantil, com os objetivos de definir prioridades e de melhorar a qualidade da educação;

.....” (NR)

“Art. 11. ....

IV – autorizar, credenciar, supervisionar e avaliar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2012.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.468/2007, com substitutivo, e rejeitou o PL nº 1.831/2007, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende .

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry e Pedro Uczai - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Costa Ferreira, Gabriel Chalita, Izalci, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Professora Dorinha Seabra Rezende, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Dr. Jorge Silva, Gilmar Machado, Jandira Feghali, Jorginho Mello, José Linhares, Mauro Benevides, Miriquinho Batista, Natan Donadon, Nilson Leitão e Penna.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2012.

Deputado NEWTON LIMA  
Presidente

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.468, de 2007, propõe alterações nos artigos 4º, 9º, 11 e 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB. A proposta pretende ampliar a assistência médica aos alunos do ensino fundamental público, ao inserir o atendimento médico e odontológico preventivos, mediante convênio com o Sistema Único de Saúde – SUS; estabelecer para a União a incumbência de participar da avaliação do ensino e prever a avaliação das escolas no âmbito municipal; bem como assegurar aos profissionais da educação, licença periódica destinada à capacitação a cada sete anos de trabalho.

O Projeto de Lei apensado nº 1.831, de 2007, de autoria do Senado Federal, propõe a alteração do artigo 4º da LDB, de forma idêntica à proposição principal.

A proposta tramitou pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF onde foram apresentadas duas emendas supressivas de autoria dos Deputados Manoel Júnior e Renato Molling, ambas de idêntico teor, as quais propõem a exclusão da alteração do artigo 67 da LDB, proposta pelo PL nº1.468/2007. Nessa comissão, a matéria recebeu o parecer pela aprovação do PL nº1.468/2007, pela rejeição das duas emendas supressivas e pela rejeição do PL apensado nº 1.831/2007.

Já na Comissão de Educação e Cultura – CEC, transcorrido o prazo sem que fossem apresentadas emendas, foi aprovado o PL nº1.468/2007 na forma do Substitutivo e rejeitado o PL nº1.831/2007 nos termos do parecer do Relator.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### **II – VOTO**

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes

orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Inicialmente, tanto o projeto principal quanto o apensado incluem dispositivo a fim de estender a garantia ínsita no inciso VIII do art. 4º, que assegura, dentre outras garantias, a assistência à saúde do estudante do ensino fundamental público, conforme consta da transcrição a seguir:

*Art.  
4º.....  
(...)*

*Parágrafo único. A assistência á saúde a que se refere o inciso VIII deste artigo incluirá o atendimento médico e odontológico de caráter preventivo e de identificação e correção precoce de problemas que possam comprometer o aprendizado do aluno, mediante convênio com o Sistema de Saúde (SUS).*

A segunda modificação proposta, constante do projeto principal, altera o inciso VI do art. 9º, que diz respeito à incumbência da União em assegurar que se faça a avaliação nacional do rendimento escolar fundamental, médio e superior. O projeto de lei dá nova redação ao inciso, inserindo a competência da União em garantir, também, o processo de avaliação nacional das condições de oferta da educação infantil:

*Art. 9º .....*  
*(...)*

*VI – assegurar em colaboração com os sistemas de ensino, processo nacional de avaliação do rendimento escolar em todas as modalidades dos ensinos fundamental, médio e superior, bem como a avaliação nacional das condições de oferta da educação infantil, com os objetivos de definir prioridades e de melhorar a qualidade da educação;*

Da análise das sobreditas proposições, verifica-se que as modificações concernentes aos arts. 4º e 9º da LDB, na medida em que propõem a implementação de novas ações para ampliar a assistência à saúde do estudante do ensino fundamental público e avaliar as condições da oferta da educação infantil em nível nacional, respectivamente, criam despesas obrigatórias e contínuas para a União, sem estimar o impacto financeiro das medidas e sem indicar a origem dos recursos que custearão as novas despesas.

A terceira alteração, constante do PL nº1.468/2007, diz respeito ao inciso IV do art. 11, o qual trata das incumbências dos municípios quanto à autorização, credenciamento e supervisão dos seus estabelecimentos de ensino.

Esta proposição inclui uma nova obrigação no rol das incumbências previstas para os municípios, ou seja, além de autorizar, credenciar e supervisionar seus estabelecimentos de ensino, os municípios deverão também avaliá-los. Porém, não se pode afirmar que a alteração crie nova despesa para a União. De fato, trata-se de uma ação restrita ao âmbito municipal, conforme observa-se na descrição abaixo:

*Art. 11 Os Municípios incumbir-se-ão de:  
(...)  
IV – autorizar, credenciar, supervisionar e avaliar os estabelecimentos do seu sistema de ensino; (g.n)*

Por fim, o PL nº1.468/2007 altera o inciso II do art. 67 e estabelece que, a cada sete anos, seja assegurado ao profissional da educação, o licenciamento periódico remunerado, visando seu aperfeiçoamento profissional continuado.

Ao determinar um prazo para que se inicie a licença remunerada do

profissional da educação pública, o supracitado projeto de lei torna possível a expansão dos gastos públicos, vez que fixa o prazo de sete anos para a concessão da licença, o que exclui a possibilidade dos estados e municípios decidirem sobre esta concessão conforme suas necessidades, além da necessidade de substituição, durante o período de afastamento, dos docentes licenciados. Ademais, o projeto não especifica a fonte compensatória para o referido gasto, nem estima o impacto financeiro de tal medida.

No que se refere ao substitutivo apresentado na CEC, ao PL 1.468/07, observa-se que o intuito foi, quase que unicamente, de corrigir o equívoco constante do projeto original, especificamente no parágrafo único proposto, quando faz referência ao inciso VII do art. 4º, em vez de inciso VIII do art. 4º. Ademais, substitui no mesmo parágrafo único o termo “mediante convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS)” por “em articulação com o Sistema Único de Saúde (SUS)”. Desta forma, por permanecer em sua essência, idêntico ao projeto original, deve receber o mesmo tratamento no que diz respeito à incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira.

Assim, verifica-se que as modificações propostas pelo projeto principal, substitutivo e proposição apensa, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixam para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015):

*Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.*

Corrobora o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Súmula nº 1, de 2008, editada pela Comissão de Finanças e Tributação, a qual considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

**SÚMULA nº 1/08-CFT** - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

No que se refere às emendas supressivas apresentadas na CSSF, observa-se que ambas findam por preservar o texto original do inciso II, artigo 67, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, quando retiram do referido dispositivo a fixação do período de sete anos para a concessão da licença para aperfeiçoamento do profissional da educação. Assim, essas emendas são adequadas e compatíveis com as normas orçamentárias.

Diane do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 1.468, de 2007, do Substitutivo apresentado na CEC e do Projeto de Lei apenso nº 1.831, de 2007, bem como pela adequação orçamentária e financeira das Emendas Supressivas apresentadas na CSSF.**

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2015.

**Deputado Afonso Florence  
Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.468/2007, do PL nº 1.831/2007, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Educação; e pela adequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 1/2007 e 2/2007 apresentadas na Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do relator, Deputado Afonso Florence.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Adail Carneiro, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Andres Sanchez, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fábio Ramalho, Fernando Monteiro, José Guimarães, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Andre Moura, Bruno Covas, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giuseppe Vecci, Hildo Rocha, Leandre, Luis Carlos Heinze, Mauro Pereira, Paulo Azi, Paulo Teixeira, Tereza Cristina, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2015.

**Deputado EDMILSON RODRIGUES  
No exercício da Presidência**

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------